



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR COM FINALIDADE DE**  
**APURAÇÃO DOS FATOS ALUDIDOS NA DENÚNCIA APRESENTADA CONTRA O**  
**VEREADOR HELIO CARLOS DE OLIVEIRA**  
**PORTARIA Nº 203/2016**

**Relatório Final.**

Foi instaurada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por meio da Portaria nº 203/2016, com a finalidade de investigar os fatos descritos na denúncia (Ofício nº 52/2016), do Sr. Corregedor da Câmara Municipal de Pouso Alegre, em desfavor do vereador **HELIO CARLOS DE OLIVEIRA**, com fato determinado, para a apuração de fatos ali noticiados de *“lamentáveis acontecimentos das últimas duas Sessões Ordinárias, de números 34 e 35, ocorridas respectivamente nos dias 11 e 18”*, especificamente *“que durante a Sessão Ordinária do dia 11 de outubro de 2016, o Vereador Helio Carlos, no tempo destinado aos parlamentos para ocupar a tribuna e discursar, utilizou o seu tempo regimental de dez minutos como de costume, para comentar sobre as votações da noite. Entre os projetos em pauta, foi aprovado o Decreto Legislativo, de sua autoria, que sustava a taxa de cemitério, norma instituída pelo Poder Executivo e que revoltou a população. Integrada à propositura do parlamentar, os vereadores também debateram uma emenda, de autoria do vereador Adriano da Farmácia. O conteúdo, no entanto, desagradava Hélio e ele evidenciou isso em seu discurso, desdenhando o trabalho do colega, mormente o Presidente desta Casa de Leis.”*; *“Pouco depois ele disparou seu discurso cheio de ódio sobre as ações recentes do Presidente da Câmara”, “em seu discurso”, “tentou fazer uma meia culpa tanto com os colegas como com os servidores e atacou a decisão do Presidente, de forma desonrosa. Além disso, proferiu um discurso de ódio ao grupo político a que pertence, visivelmente abalado pelo resultado das eleições”, e não parou:*

*“Na sessão ordinária da semana seguinte, ou seja, 18 de outubro de 2016, ao utilizar-se novamente da tribuna da Câmara, o vereador Hélio Carlos, imbuído de um visível sentimento de fúria e ódio, proferiu, diante do público presente e das mídias de comunicação, palavras de profunda ofensa dirigidas constantemente ao Presidente da Mesa Diretora atentando contra a sua moral e sua honra.”*, *“O discurso foi repleto de palavras desrespeitosas, esdrúxulas,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

*de baixo calção,” “atribui ao colega a pecha de ‘bandido’ e de ‘traste’ o que se configura seguramente em crime de injúria. Difamou ainda afirmando que o colega teria suposta ‘fama de ladrão’ e concluiu dizendo que ‘isso sim é ter vergonha’. Qualificou os discursos do Presidente de ‘fajutos’. Fazendo uso de um tipo de linguajar que envergonhou a todos os presentes e manchou a imagem de toda a Casa do Legislativo, e envergonhou a luta de todas as pessoas que ajudaram a construir as instituições democráticas.”.*

Foi ainda suscitado “*uma eventual fraude por parte do vereador Hélo Carlos no livro de inscrição dos vereadores.*”

Apresentada a defesa de fls. 41/56, alega o vereador denunciado 03 (três) preliminares, e defesa de mérito, deixando de requerer a produção de outras provas que entendesse pertinentes, até porque os fatos ocorridos em tribuna são públicos e estão disponíveis na rede mundial de computadores.

Vejamos as preliminares argüidas:

**1ª PRELIMINAR – nulidade absoluta da eleição do corregedor da Câmara Municipal:** aludindo que o artigo 6º, §3º da Resolução nº 882/2001 exige que “*a eleição do corregedor da Câmara far-se-á por votação secreta, aplicando a esta as regras regimentais definidos para eleição da mesa diretora, no que couber*” e que a “*escolha do corregedor da Câmara Municipal se deu aos 5 de fevereiro de 2016 por meio de VOTAÇÃO ABERTA – e não por meio de votação SECRETA.*”

Pois bem, na última reunião desta Comissão, ocorrida em 08/12/16 “*Foi debatido pelos membros da comissão sobre a decisão proferida pelo Presidente da Câmara Municipal Vereador Maurício Tuty acerca da solicitação do Vereador Hélio Carlos de Oliveira que pede a anulação da eleição do corregedor da Casa. O Presidente sugeriu que fosse acatada a decisão do Sr. Presidente desta Casa, que indeferiu pedido pleiteado, reafirmando a validade da eleição do corregedor, realizada de **forma nominal**, consoante determinam os princípios jurídicos que informam a atividade política, tudo nos termos da r. decisão de 29/11/2016 sobre o pedido de anulação de eleição do Corregedor da Câmara nominal.*”



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Tendo sido acatada a r. decisão do Sr. Presidente desta Casa de Leis, já proferida sobre o mesmo assunto, na ata da ultima reunião, fica desde já superada a questão.

Faz parte integrante deste relatório a referida Decisão do Sr. Presidente desta Casa de Leis, evitando assim, mera repetição de argumentos.

**2ª e 3ª PRELIMINARES – nulidade do processo de eleição da Comissão de Ética:** neste ponto o denunciado ataca a presença do Corregedor como membro da Comissão Especial de Investigação; no entanto em seu próprio arrazoado o denunciante explica que:

*“Na sessão ordinária do dia 22 de novembro de 2016 a Mesa Diretora, informada da existência dessa nulidade, providenciou, a toque de caixa, a substituição do nome do i. Vereador Braz de Andrade, passando a figurar como participante da Comissão Especial o Ver. Ney Borracheiro.”*

Note-se que a Portaria nº 203/2016, foi elaborada já com o nome do Ver. Ney Borracheiro, evidenciando a fragilidade das preliminares argüidas; note-se que a portaria inaugural nomeia como membro da Comissão o Nobre Vereador Wilson Tadeu Lopes e não o i. Corregedor, Ver. Braz de Andrade.

Em conclusão de suas preliminares, sustenta imaginária **“pessoalidade, parcialidade e ilegalidade cometida pelo Vereador Braz de Andrade”**, ao **“proferir opinião escrita acerca dos fatos”**, suplicando pela suspeição /impedimento do vereador Braz de Andrade.

Tendo sido o Vereador Braz de Andrade o denunciante, o mesmo já é impedido de votar sobre a matéria, restando manifestamente impertinente a preliminar argüida.

### NO MÉRITO

No mérito, alega o nobre Vereador denunciado que o mesmo **“teria ofendido o presidente da Câmara por conta de situações ligadas ao exercício do mandato.”**, que **“Na verdade a imunidade parlamentar serve para proteger o vereador justamente em casos como este”**. E continua:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

*“De passagem, salientamos que as palavras do Nobre Vereador Hélo não fogem a realidade haja vista que as atitudes as quais ele criticou decorrem de acontecimentos públicos, notórios e já apreciados por nossos tribunais – a exemplo ao criticar a pessoa do Sr. Presidente.” (grifos nossos).*

Como se observa o i. Vereador denunciado, mesmo assumindo os “*lamentáveis acontecimentos das últimas duas Sessões Ordinárias, de números 34 e 35, ocorridas respectivamente nos dias 11 e 18*”, em momento algum se desculpa ou demonstra arrependimento, demonstrando com ainda mais força a vontade deliberada de praticar os atos apontados na denúncia.

O Parlamento recebeu a denúncia pelo quórum legal, o nobre vereador denunciado apresentou defesa arguindo preliminares já superadas e no mérito reafirma as palavras utilizadas, no entanto clama pela utilização de sua imunidade parlamentar para se ver livre de qualquer pena, deixando de arrolar testemunhas ou solicitar a produção de outras provas que entendesse necessárias.

A Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente:

*“ART. 34 - Perderá o mandato o Vereador:*

*(...)*

*IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;*

*V - que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;*

*(...)*

*§ 1º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos **incisos I, II, III, IV, V e VI** deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara, **por esta determinado pelo voto de dois terços de seus membros**, em face da denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político representado na Câmara, ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.” (grifos nossos)*

Vê-se, com facilidade, que o nobre Vereador denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara, faltando inclusive com o decoro parlamentar, assim



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

como abusou das prerrogativas que lhe são asseguradas, diga-se a sua **IMUNIDADE PARLAMENTAR**, tão alegada em defesa, fatos estes incontestáveis.

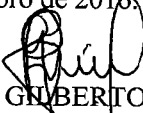
A **pena de perda do mandato**, nos termos do disposto no §1º e incisos IV e V do Artigo 34 da LOM, é evidente e cristalina.

Porém, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, que exige, nas decisões político-administrativas, equilíbrio entre os valores em questão (necessidade de apenamento da conduta indecorosa praticada e a pena cominada), deve-se cogitar da aplicação de pena mais branda que a cassação do mandato.

Para que o Parlamento seja escoimado de práticas indecorosas praticadas pelos edis na utilização do direito de discursar e deliberar em Plenário, deve a conduta praticada pelo vereador denunciado ser censurada com a pena de **“ADVERTÊNCIA PÚBLICA ESCRITA COM NOTIFICAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO A QUE PERTENCER O VEREADOR ADVERTIDO”**, nos termos do **inciso III do artigo 12 da Resolução nº 882/2001**.

Tendo em vista solicitação expressa do Sr. Corregedor no ofício nº 52/2016, deve ser acolhido seu pedido para que *“o Vereador Hélio Carlos de Oliveira, faça, em sessão plenária, a devida retratação acerca dos fatos que ensejaram a denúncia apreciada”*.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2016.

  
VEREADOR GILBERTO BARREIRO  
RELATOR

Acompanham o relatório:

  
VEREADOR WILSON TADEU LOPES  
PRESIDENTE

  
VEREADOR FLAVIO ALEXANDRE  
SECRETÁRIO